

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/012298
RECORRENTE: ADRIANO ARANTES LIBERATO DE MATTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002194912

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% ate 50%”. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Crime de Furto/Roubo de veículo. Prova do possível produzida. Arquivamento do AIT imposto. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do **Art. 218, II do CTB**, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% ate 50%”, com base no auto de infração nº. **R002194912** lavrado no dia 12/08/2022, na Rod. BA099, Km 13,08(...)- na cidade de Camaçari/BA. Alega a Recorrente que teve seu veículo subtraído, em 12/08/2022, as 6:30H, não sendo o responsável pela infração cometida. Junta documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, bem como, Boletim de Ocorrência nº 23º DT LAURO DE FREITAS –BO-00458509/2022-A01, lavrado pela 23ª Delegacia Territorial de Lauro de Freitas/BA. Requer o cancelamento da infração. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Destarte, Verifico que a pretensão de arquivamento dos AIT se legítima, em razão do crime de roubo praticado contra a Recorrente, o qual foi destituído da posse direta do veículo autuado. Fez prova das suas alegações com a juntada da notícia Crime - Boletim de Ocorrência nº 23º DT LAURO DE FREITAS –BO-00458509/2022-A01, lavrado pela 23ª Delegacia Territorial de Lauro de Freitas/BA, datado de 12/08/2022, o que denota que efetivamente o Recorrente não incorreu na infração de trânsito, e o fato se deu por razões alheias à sua vontade.

Desta forma, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. **R002194912**, lavrado contra **ADRIANO ARANTES LIBERATO DE MATTOS**, determinando seu conseqüente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R002194912**, pelas razões de direito aqui expostas. **Devolva-se a importância, caso, já tenha havido o pagamento da multa aplicada**, nos termos da legislação vigente e aplicável.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de Janeiro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI